



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08 - PROEN, de 02 de julho de 2025.

Dispõe sobre os critérios e procedimentos para solicitação e concessão de regime excepcional aos discentes da Universidade Federal Rural da Amazônia - Ufra.

O Pró-reitor de Ensino, no uso das atribuições conferidas pela portaria de nomeação nº 935/2021 de 06/08/2021, DOU de 09/08/2021 e considerando a competência delegada através do art. 4º, inciso VI, da Portaria nº 1.604/2018, publicada no DOU nº 129, de 06/07/2018, página 22, Seção 01, bem como em atendimento ao que consta no Capítulo VII, Seção I do Regulamento de Ensino da Ufra (Resolução Consepe, nº 753/2023), e considerando a necessidade de garantir direitos previstos na legislação vigente.

Considerando a LEI Nº 14.952, DE 6 DE AGOSTO DE 2024 que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de estabelecer regime escolar especial para atendimento a educandos nas situações que especifica:

Art. 81-A. Os sistemas de ensino estabelecerão, para a educação básica e superior, regime escolar especial para o atendimento a: **(Incluído pela Lei nº 14.952, de 2024)**

I - Estudantes impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde ou de condição de saúde que impossibilite o acesso à instituição de ensino; **(Incluído pela Lei nº 14.952, de 2024);**

II - Mães estudantes lactantes; **(Incluído pela Lei nº 14.952, de 2024);**

III - (VETADO). **(Incluído pela Lei nº 14.952, de 2024);**

§ 1º (VETADO). **(Incluído pela Lei nº 14.952, de 2024).**

§ 2º O acesso ao regime escolar especial será condicionado à comprovação de que o educando se encontra em uma das situações previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo e de que a inclusão no regime especial é condição necessária para garantir a continuidade e a permanência de suas atividades escolares, nos termos de regulamento. **(Incluído pela Lei nº 14.952, de 2024)**

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Atualizar os critérios e procedimentos para solicitação e concessão de regime excepcional aos discentes da Universidade Federal Rural da Amazônia - Ufra, definidos no Regulamento de Ensino da instituição.

Art. 2º. O regime excepcional, previsto em Lei, consiste na realização de atividades de ensino domiciliares programadas pelos docentes, concedido em casos especiais, por ocasião de afastamento de discentes.

Parágrafo único. As atividades em regime excepcional serão realizadas preferencialmente a distância, com utilização dos recursos digitais disponíveis, devidamente validado pelo docente ou autoridade acadêmica da unidade.

CAPÍTULO II – DO DIREITO AO REGIME EXCEPCIONAL DISCENTE

Art. 3º. O regime excepcional será concedido ao discente:

I - portador de afecção que gera incapacidade física relativa, incompatível com a frequência nas atividades acadêmicas, nos termos do Decreto-Lei 1.044/1969;

II - impossibilitado de frequentar as aulas, em razão de tratamento de saúde ou de condição de saúde que impossibilite o acesso à instituição de ensino, nos termos da Lei 14.952/24;

III - em licença maternidade, durante 90 dias, nos termos da Lei 6.202/75;

IV - em processo de lactação (mãe lactante), nos termos da Lei 14.952/24;

V - adotante, até 90 dias, a partir da data da guarda, desde que comprovada por decisão judicial, de acordo com o § 6º do art. 227 da Constituição Federal;

VI - convocado para Serviço Militar nos termos do Decreto-Lei 715/69;

VII - afastado sob medidas protetivas decorrente de regime disciplinar discente, de acordo com a Resolução 212/2018, Consun/Ufra.

§ 1º. Nas situações previstas nos incisos I e II, o acesso ao regime excepcional pelo estudante será condicionado à comprovação por atestado médico, de modo a garantir que essa será condição necessária para continuar suas atividades acadêmicas de maneira não presencial.

§ 2º. O discente terá direito ao regime excepcional, previsto em Lei, em caso de afecção, tratamento de saúde ou de condição de saúde (Art. 3º, incisos I e II), considerando os critérios definidos:

- a) quando o atestado médico comprovar o mínimo de 7 (sete) dias necessários para o tratamento;
- b) quando o período de licença ou o somatório das licenças não ultrapassar dois meses (60 dias) durante o semestre letivo, havendo a concessão do benefício a partir da data constante no atestado.

CAPÍTULO III – DOS PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DO REGIME EXCEPCIONAL

Art.4º. Para ser atendido pelo regime excepcional, o discente, ou seu representante legal, deve protocolar requerimento à coordenadoria de curso, até o 5º (quinto) dia útil a contar do início de impedimento da frequência às aulas, instruindo o pedido com documentos comprobatórios que determinem o período provável do afastamento legal.

§ 1º. No referente aos incisos I e II do art. 3º, o requerente deverá apresentar atestado médico, no qual conste, obrigatoriamente, a data de emissão, o tempo de afastamento (mínimo de 7 dias), o

Código Internacional da Doença (CID), a assinatura e o CRM do(a) médico(a), não havendo necessidade de solicitação de parecer do setor de saúde da Ufra.

§2º. Para solicitar o regime excepcional nos casos mencionados nos incisos III e IV do art. 3º, é necessário apresentar uma cópia da certidão de nascimento da criança à coordenação do curso, no ato da solicitação.

§3º. Para a solicitação referente ao inciso V do art. 3º, o aluno deverá entregar um documento jurídico que comprove a adoção.

§4º. Para o caso do inciso VI do art. 3º, é necessária a apresentação de documento militar que confirme a convocação e o período correspondente.

§5º. O afastamento previsto no inciso VII ficará sujeito aos critérios/procedimentos da Comissão ou responsável pela condução do processo administrativo, previstos no regime disciplinar discente da Ufra.

Art 5º. As solicitações de regime excepcional previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º ou 5º do art. 4º, deverão ser submetidas à coordenadoria do curso que apreciará o pedido, e após conferência do cumprimento de prazos e demais requisitos desta IN, divulgará o resultado em até 5 (cinco) dias úteis.

§1º. Em caso de deferimento, a coordenadoria do curso notificará o aluno e o corpo docente pertinente sobre a realização da disciplina em regime excepcional, durante o período de afastamento, e encaminhará o processo à Proen (via Sipac) para que seja registrada a concessão do regime excepcional no histórico escolar do discente.

§2º. Nos casos de indeferimento, a coordenadoria do curso notificará o discente.

CAPÍTULO IV – DA CONCESSÃO DO REGIME EXCEPCIONAL

Art.6º. O regime excepcional será concedido apenas naquelas disciplinas cujo acompanhamento seja viável institucionalmente, considerando o formato adotado, e mediante parecer da coordenadoria do curso.

Art.7º. Uma vez concedido o regime excepcional, caberá ao docente elaborar um plano de atividades da(s) disciplina(s) que contemple seu programa e sua carga horária, a metodologia a ser utilizada, as tarefas a serem cumpridas, os critérios de avaliação e prazos de execução.

§1º O prazo máximo para elaboração e envio do plano de atividades para o discente (via Sigaa) é de até 5 (cinco) dias úteis, após a notificação do docente, com emissão de cópia para a coordenadoria do curso.

§2º Neste regime, não será autorizada a realização de prática de laboratório/campo e de outras atividades incompatíveis com as condições do discente.

§ 3º Não existindo alternativas, os procedimentos e atividades incompatíveis com o estado do discente devem ser efetuados após o encerramento dos exercícios domiciliares.

Art.8º. O discente que, após o período de 60 (sessenta) dias de concessão referente aos incisos I e II do art. 5º, permanecer com a necessidade de afastamento, terá a matrícula trancada até o seu restabelecimento.

Art.9º. A suspensão do regime será facultada ao discente, mediante apresentação de atestado médico protocolado à coordenadoria do curso, que comprove plenas condições de retorno às atividades acadêmicas, ou quando encerrado o período previsto.

Art.10. O discente amparado pelo regime excepcional deve submeter-se aos mesmos critérios de avaliação exigidos aos demais discentes. Em nenhuma hipótese serão eliminadas as avaliações para verificação do rendimento acadêmico.

Art.11. No caso de a vigência do regime excepcional coincidir com o período de realização das avaliações finais, é assegurado ao discente o direito à prestação desses exames após o término do impedimento da frequência, período declarado no documento de concessão do benefício.

§1º Na eventualidade prevista no caput, o docente responsável pela disciplina deverá estabelecer a data, o horário e o local em que o discente deverá prestar a avaliação final;

§2º Na ocorrência do estabelecido no *caput* e §1º, em caso de reprovação, o discente terá assegurado o direito à matrícula extemporânea para o período letivo imediatamente subsequente, desde que haja vagas remanescentes, bem como condições para o mínimo de 75% de frequência às aulas.

Art.12. A realização das avaliações não pode ultrapassar 30 (trinta) dias contados a partir do término do período do regime excepcional.

Art.13. Durante o amparo do regime excepcional, deverá ser registrada pelo docente no Sigaa, a convenção RE (Regime Excepcional), que não será computada como falta.

Art.14. Ao discente amparado pelo regime excepcional, que não tenha se submetido às avaliações necessárias até o término do período letivo, serão atribuídos resultados provisórios - frequência e média final iguais a 0 (zero) - para efeito de consolidação da turma do componente curricular no Sigaa.

Parágrafo único. Os resultados provisórios serão posteriormente retificados. A coordenação deve encaminhar à PROEN processo via SIPAC com a solicitação e especificações das informações a serem retificadas.

Art.15. Decorrido o prazo do regime excepcional, ainda dentro do período letivo, o discente se reintegra ao regime normal, submetendo-se à frequência e avaliação regulares dos componentes curriculares.

Art. 16. O tempo máximo de concessão do regime excepcional por período letivo será de:

I - Até 60 dias, sem possibilidade de prorrogação, para os casos previstos nos incisos I e II do art. 5º;

II - Até 90 dias, sem possibilidade de prorrogação, para os casos previstos nos incisos III e V do art. 5º.

III - 90 dias, prorrogável por igual período, mediante solicitação do aluno, para o caso previsto no inciso IV do art. 5º.

§1º. O tempo de afastamento por convocação para serviço militar será de acordo com o período informado no documento comprobatório.

§2º. Em caso de afastamento por medida protetiva, para cumprimento de procedimentos do regime disciplinar discente, será considerado o tempo estabelecido pela comissão ou responsável pela condução do processo administrativo.

§3º. A possibilidade de concessão de até 180 dias de regime excepcional às discentes mães lactantes baseia-se nas orientações do Ministério da Saúde que recomenda a amamentação (leite materno) de forma exclusiva para a criança até os seis meses de vida, devendo ser iniciada a introdução de alimentos complementares depois dessa fase.

§4º. As solicitações de prorrogação do regime excepcional que excederem os prazos previstos nos incisos I e II do art. 16 serão indeferidas pela Coordenadoria do curso, sem necessidade de encaminhamento a outros setores da Ufra.

§5º. A coordenadoria do curso notificará o discente que tiver seu requerimento de prorrogação do seu regime excepcional indeferido, devendo o mesmo retornar ao regime regular ou ter sua matrícula trancada até estar apto às aulas regulares.

Art. 17. Esta IN atualiza os termos previstos na Seção I do Capítulo VII do Regulamento de Ensino da Universidade Federal Rural da Amazônia.

Art. 18. Os casos omissos nesta IN serão analisados pela coordenadoria do curso, em primeira instância, e em instância superior, pela Proen.

Art. 19. Fica revogada a INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 7 - PROEN, de 26 de junho de 2025.

JOÃO ALMIRO CORRÊA SOARES

PRÓ-REITOR DE ENSINO